DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1112/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9637/2016
PROTOCOLO	: 1675262
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2016, celebrado entre Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal, e a empresa Serrana Auto Posto Ltda EPP, visando à aquisição de 20.000 (vinte mil) litros de gasolina comum e 2.000 (dois mil) litros de Álcool/Etanol, para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ao custo inicial de R$ 70.940,00 (setenta mil novecentos e quarenta reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 3/2016 – que decorreu a contratação pública em apreciação já foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, sendo declarado regular, conforme Acórdão n. 9641/2016 constante dos autos TC/9641/2016.

Com relação à formalização contratual e a execução financeira, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que atendem as normas de licitação, contratações públicas e de direito financeiro (fls.159-161).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da formalização e da execução financeira da contratação, consoante parecer às folhas 162-163.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 70.940,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 22,90 em fevereiro de 2016 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 133), demonstrando que não houve a celebração de termos aditivos e foi integralmente executado dentro do prazo inicialmente previsto.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor inicial do Contrato nº 10/2016	R$ 70.940,00
Valor Empenhado	R$ 77.478,00
Valor Anulado	R$ 15.865,92
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 61.612,08
Despesa Liquidada (NF)	R$ 61.612,08
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 61.612,08

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio

técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2016, celebrado entre Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal, e a empresa Serrana Auto Posto Ltda-EPP, nos termos dos artigos 55 e 60 da Lei 8.666/93; arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero